

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 10.07.2025

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 10.07.2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA COMPOR Nº 6, DE 9 DE JULHO DE 2025

Estabelece parâmetros para a elaboração dos termos de acordo definitivo, de acordo provisório e de encerramento sem acordo realizados nos procedimentos autocompositivos de mediação no âmbito do COMPOR.

OS COORDENADORES DO CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COMPOR, com base no previsto no art. 4º, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 34/1994 e nos termos do art.1º, parágrafo único, V; art. 21, X; art. 22, IX; e art. 31, VI, todos da Resolução PGJ n.º 20/2025, e

CONSIDERANDO os objetivos previstos na Resolução PGJ n.º 20/2025;

CONSIDERANDO a diretriz de segurança jurídica na construção do consenso de resolução dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixados os parâmetros de forma e de conteúdo para elaboração dos termos de “acordo definitivo”, de “acordo provisório” e de “encerramento de mediação sem acordo” no âmbito do COMPOR;

RESOLVEM:

Art. 1º São produtos das reuniões conjuntas de mediação realizadas nos Procedimentos de Autocomposição instaurados no COMPOR:

I - termo de acordo definitivo;

II - termo de acordo provisório;

III - termo de encerramento de mediação sem acordo.

Art. 2º No caso do inciso I do art. 1º desta Instrução Normativa (acordo definitivo), o respectivo termo deverá ter como parâmetros de forma e de conteúdo, minimamente, os seguintes itens:

I - numeração de referência e ano do Procedimento Autocompositivo em trâmite no COMPOR;

II - local de realização da reunião, formato (presencial, híbrido ou virtual), dia, horário, referência sobre eventuais reuniões anteriores e informação sobre ser o procedimento conduzido em comediação, se for o caso;

III - problema objeto do procedimento autocompositivo, bem como referência a eventuais procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais relativos ao caso;

IV - estimativa dos impactos sociais e econômicos do acordo;

V - atores da mediação e qualificação dos participantes da reunião;

VI - diretrizes do procedimento: processo organizado de diálogo; voluntário; flexível; informal; confidencial; possibilidade de participação de advogados com poder para firmar acordo; autonomia das partes; imparcialidade dos mediadores; aberto à fala e escuta; possibilidade de realização de mais de uma reunião e de reuniões separadas com cada ator da mediação; gestão do tempo pelo COMPOR; e foco nos interesses e soluções consensuais integrativas;

VII - multa ou a sua dispensa;

VIII - designação e qualificação das pessoas referenciais para eventuais contatos pertinentes à execução das obrigações acordadas, bem como o encaminhamento digital do termo de acordo assinado;

IX - arquivamento do procedimento autocompositivo, sem prejuízo de eventual reabertura, caso haja solicitação;

X - estipulação de que o compromisso consensuado produzirá efeitos legais, conforme preceituado no art. 784 do Código de Processo Civil e no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/15;

XI – estipulação de que o compromisso consensuado deverá ser objeto de pedido de homologação judicial, quando o caso estiver judicializado, e estipulação das consequências do compromisso nos procedimentos extrajudiciais em curso no órgão de execução com atribuição natural.

Art. 3º No caso do inciso II do art. 1º desta Instrução Normativa (acordo provisório), aplicam-se, no que couberem, os itens previstos no art. 2º, observando-se, ainda, o seguinte:

I - estipulação de data, horário e formato (presencial, híbrido ou virtual) da próxima reunião de mediação;

II - suspensão do procedimento autocompositivo até a data da próxima reunião, conforme previsto no art. 13 da Instrução Normativa COMPOR nº 1/2025.

Art. 4º No caso do inciso III do art. 1º desta Instrução Normativa (encerramento de mediação sem acordo), aplicam-se, no que couberem, os itens previstos no art. 2º, observando-se, ainda, o seguinte:

I - identificação de qual(is) ator(es) da mediação solicitou(aram) o encerramento do procedimento autocompositivo em trâmite no COMPOR ou menção ao encerramento por decisão do COMPOR, como órgão mediador (art.20, caput, da Lei 13.140/2015);

II - estipulação de que o procedimento autocompositivo será arquivado, sem prejuízo de ulterior reabertura.

Art. 5º No caso de ser comunicado o eventual descumprimento do acordo, o COMPOR cientificará o Órgão de Execução com atribuição natural.

Art. 6º Constará como anexo único do termo de acordo realizado no COMPOR o eventual instrumento de consenso construído, em rodadas de negociação direta, pelos atores do procedimento autocompositivo.

Art. 7º O Núcleo de Apoio Técnico-Jurídico do COMPOR manterá banco de dados atualizado de cláusulas ou itens referentes aos termos de “acordo definitivo”, “acordo provisório” e “encerramento de mediação sem acordo”.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa n.º 6, de 14 de janeiro de 2023.

Art. 9º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2025.

HUGO BARROS DE MOURA LIMA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Coordenador-Geral do COMPOR

DANIELLE DE GUIMARÃES GERMANO ARLÉ

Promotora de Justiça

Coordenadora Técnico-Jurídica do COMPOR

ELISABETH CRISTINA DOS REIS VILLELA

Promotora de Justiça

Coordenadora Administrativa do COMPOR

FRANCISCO ROGÉRIO CAMPOS BARBOSA

Procurador de Justiça

Coordenador do NUPIA-COMPOR